



0058088

08012.001801/2005-88



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Nota Técnica nº 2/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON**

**PROCESSO Nº 08012.001801/2005-88**

**INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

Assunto: Publicidade enganosa.

Ementa: Recurso administrativo. Violação aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 37, §§ 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Informação imprecisa na oferta de veículo Ford F-250 Super Duty. Direito à informação. Não observância aos princípios da boa-fé e da transparência. Direito do consumidor à proteção contra publicidade enganosa. Aplicação de multa.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto face à decisão nº 04/2013 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor desta Secretaria (DPDC), que aplicou multa no valor de R\$ 165.360,00 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta reais) em desfavor da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

2. O presente Processo Administrativo foi instaurado em virtude de denúncia encaminhada pelo consumidor John Patrick Sullivan, tendo como objeto a oferta e a publicidade do veículo automotor “Pick-up F-250 Super Duty”.

3. Segundo consta na denúncia (fls. 2/8), exige-se Carteira Nacional de Habilitação (CNH), diferenciada (Categoria “C”) para conduzir o veículo objeto da denúncia, por ser classificado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) como caminhão. Ainda, menciona-se que na oferta e na própria publicidade o veículo é apresentado como *pick-up/camionete* – sem menção da exigência de CNH diferenciada - por isso, contrariaria preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). De acordo com a denúncia, alega não ter sido informado no ato da compra que o produto em questão não era uma pick-up, mas na realidade, um caminhão que necessita da referida habilitação. Tendo em vista os prejuízos sofridos, o consumidor acionou o Judiciário, mas obteve decisão desfavorável às suas pretensões.

4. Com o intuito de averiguar a ocorrência de oferta inverídica e publicidade enganosa, a antiga Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (CGAJ), agora Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), desta Secretaria, notificou a empresa solicitando informações sobre a denúncia. A empresa em resposta, esclareceu que “*existe uma orientação da Ford aos seus distribuidores (doc. 2) para que o cliente seja alertado sobre a habilitação adequada para a condução da versão Super Duty*” (fl. 83).

5. Em sede de esclarecimentos solicitados pelo DPDC a empresa alegou que “*no Manual do Proprietário (doc. 1) e na plaqueta fixada no veículo, consta informações de que o veículo possui peso*

*bruto total (PBT) de três mil novecentos e noventa quilogramas (3.990 kg)*". Afirma, também, que esta informação é suficiente para que seja auferido pelo consumidor que para a condução de automóvel de tal porte é necessária categoria diferenciada de habilitação.

6. Em síntese, alega a empresa que não realizou negócio jurídico com o representante; que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) menciona se tratar "CAR/CAMINHÃO/CAP"; que não há de se dizer desconhecimento da lei; que o CTB define caminhonete; que caminhão é veículo destinado a transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 (três mil e quinhentos quilogramas); que não houve oferta inverídica ou propaganda enganosa e, por fim, que a expressão utilizada "pick-up" é de conhecimento geral.

7. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da Prescrição

8. Em sede de recurso e memoriais, alegou, a representada, prescrição intercorrente, pois "verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente de 03 (três) anos, prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.783/1999". Entende a representada que "a violação ao art. 37 do CDC também pode configurar crime previsto no art. 67 do CDC, o que atrai a aplicação do §2º do art. 1º da Lei 9.783/1999". Alega, também, que "o prazo de prescrição da ação punitiva do DPDC neste caso seria de 4 (quatro) anos". Alega, ainda, que "o prazo de prescrição ordinária de 5 (cinco) anos, previsto no caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999".

9. O instituto da prescrição administrativa, prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, tem como fundamento a estabilização das relações entre a Administração e o administrado, de modo que este não fique sujeito perpetuamente à sanção administrativa por fato ou ato cometido. A referida lei, que harmonizou as normas de prescrição no âmbito federal, se coaduna com a regra de prescritibilidade da Constituição brasileira de 1988, que prevê, em seu art. 5º, XLVII, a inexistência de penas perpétuas.

10. Transcorrido o prazo prescricional, não cabe mais à Administração Pública exercer a ação punitiva. Deve-se destacar que a Lei nº 9.873/99 estabeleceu duas espécies de prescrição administrativa, que não se confundem.

11. A prescrição prevista no art. 1º, caput, da Lei, diz respeito à perda do direito de punir da Administração, que se dá em 5 anos, contados a partir da data do fato, e não a partir da data em que a Administração teve conhecimento. Caso a infração seja permanente, o início da prescrição dá-se a partir do dia em que o ato tiver cessado. É o que prescreve o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99:

*"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*

12. A segunda espécie de prescrição, estabelecida no art. 1º, §1º, da mesma lei, é denominada de prescrição intercorrente, por operar no curso do procedimento administrativo, sempre que esse ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho:

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

13. Percebe-se, portanto, que a diferença entre ambas as espécies de prescrição previstas na Lei nº 9.873/99, dizem respeito ao fato de que a primeira opera antes de iniciar o procedimento administrativo, sendo o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do acontecimento do fato (ou da cessação do fato, em caso de infração permanente).

14. Já a prescrição de 3 (três) anos dá-se sempre no curso do procedimento administrativo e conta-se a partir da última movimentação desse procedimento, desde que, nos termos do § 1º do art. 1º da lei, esse procedimento esteja pendente de julgamento ou despacho.

15. Ressalta-se que, a lei em exame, estabelece em seu art. 1º, §2º, exceção para o prazo prescricional quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime. Nessa hipótese, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal e não pelo prazo previsto na Lei nº 9.873/99.

16. A Lei nº 9.873/99 estabelece, em seu art. 2º, as hipóteses em que a prescrição será interrompida:

*“Art. 2º Interrompe-se a prescrição:*

*I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

17. Na defesa do consumidor, não há que se falar em Processo Administrativo autônomo, na medida em que tal processo é regulamentado por inúmeros diplomas legais de diversos âmbitos da Federação, tais como leis estaduais e municipais, além do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e do Decreto Federal 2.181/97. Este Decreto, que é aplicado em todas as esferas da Federação, em caso de inexistência de norma semelhante, dispõe inclusive sobre práticas infrativas, sanções administrativas, instauração de processo administrativo e inscrição na dívida ativa, o que demonstra que a competência legislativa em processo administrativo referente à defesa do consumidor é realizada de forma concorrente pelas diversas entidades da Federação. Afinal, haveria um grande prejuízo na proteção ao consumidor, se entendesse que a competência para legislar sobre processo administrativo em direito do consumidor caberia privativamente a cada ente federado, o que impediria a aplicação pelos entes estaduais e municipais de normas federais importantes, bem como impossibilitaria a construção de um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos moldes previstos pelo art. 105 do Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto 2.181/97.

18. Além disso, por se tratar de prescrição da ação punitiva da Administração Pública, a aplicação da Lei nº 9.873/99 pode ser entendida como o efetivo cumprimento da principiologia da Constituição Federal de que não há pena perpétua e de que, em regra, as sanções, tanto penais, civis, quanto administrativas, estão sujeitas a um prazo prescricional.

19. Do exposto, conclui-se que os processos administrativos sancionatórios, baseados no Código de Defesa do Consumidor, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/99, que estabelece duas espécies de prescrição administrativa. A prescrição prevista no art. 1º, caput, da Lei, diz respeito à perda do direito de punir da Administração, que se dá em 5 anos, contados a partir da data do fato.

20. Não prospera a alegação da requerida quanto à prescrição quinquenal. A requerida alega que o último veículo Ford F-250 Super Duty foi comercializado no ano de 2002, ano o qual, ainda circulava material publicitário. Leia-se o art. 1º da Lei 9.873 de 1999:

*“Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**” (grifo nosso).*

21. Depreende-se do aludido artigo que a infração cometida pela requerida foi continuada, mesmo que a compra do veículo tenha sido realizada pelo representante no ano 2000, a publicidade se perpetuou até 2002, afastando, desse modo, a prescrição ordinária.

22. Desta feita, não prosperam os argumentos da representada (fls.368/370) no sentido de que ocorreu a prescrição intercorrente “*A expedição de Notificação nº 328/2010 e as petições de resposta da Ford não se enquadraram como hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, pois não são atos inequívocos de apuração do fato, como previsto no inciso II do art. 2º*”.

23. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que jamais houve um lapso temporal maior que três anos entre despachos, conforme previsto no artigo 1º, § 1º da Lei n.9.873/1999: “*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho(...)”* (grifo nosso). Na verdade o procedimento de investigação foi iniciado em março de 2005, sendo que após diversos atos investigativos por parte do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em setembro de 2006, a Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos do DPDC concluiu pela necessidade de instauração de Processo Administrativo em vista dos indícios de infração artigos 4º, I e III, 6º, III e IV, 31 e 37, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

24. No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração, constam nos autos, diversos atos, entre eles a Notificação Nº 328/2010/CGAJ/DPDC/SDE de 2010 (fls. 292-293), suspendendo o prazo prescricional conforme previsto no art. 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999.

25. Portanto, não prosperam os argumentos de prescritibilidade alegados pela representada.

## II.2 – Coisa Julgada Judicial – Separação dos Poderes

26. Alega a requerida, em seus memoriais que “*o DPDC desrespeitou a coisa julgada judicial*” (fls. 370), e que “*a questão posta em análise encontra-se sob manto da coisa julgada material, não podendo ser revista peço DPDC para dar-lhe novos contornos*”.

27. A Senacon, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97. A atuação da Secretaria concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os seguintes objetivos: (i) **garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores**; (ii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; (iii) promover a harmonização das relações de consumo; (iv) estimular a melhoria da qualidade de produtos e serviços; (v) **assegurar a prevenção e a repressão de condutas que violem direitos do consumidor**. O consumidor é detentor de uma proteção do Estado, portanto constitucionalmente identificado como agente a ser necessariamente protegido de forma especial (art. 5º, XXXII, da CF/1988). Assim, o Código de Defesa do Consumidor identificou o consumidor como um sujeito de direitos especiais e construiu um sistema de normas e princípios orgânicos para efetivar e proteger seus direitos.

28. No âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual e municipal, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor) têm competência para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa do consumidor, cabendo DPDC somente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, em conformidade com os art. 55, § 1º e art. 106, ambos da Lei n. 8.078/90 e art. 3º do Decreto n. 2.181/97.

29. Ao contrário do alegado pela requerida (fls. 372), em sede de memoriais, o DPDC não almeja trazer uma nova ótica ao caso concreto julgado no Judiciário, mesmo porque, o caso analisado junto ao Judiciário tratava-se de uma demanda individual, fazendo referência à lide proposta por um consumidor. No caso em tela, a questão ultrapassa contornos individuais para atingir a coletividade, pois a oferta e a publicidade do veículo FORD F-250 Super Duty atingiu indeterminado número de pessoas em todo território nacional. Portanto, o que foi apreciado pelo DPDC não foi apreciado no judiciário, de forma que, a publicidade demandada atinge os consumidores em sua coletividade.

30. Dessa forma, entende-se que deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 165.360,00 (cento e sessenta e cinco trezentos e sessenta reais) em desfavor da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e que esse valor considera corretamente a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica da Recorrente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### III. DISPOSITIVO

31. Por todo o exposto, é de rigor o improvimento do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que constitui flagrante violação aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 37, §§ 1º, do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se a multa em R\$ 165.360,00 (cento e sessenta e cinco trezentos e sessenta reais).

À consideração superior.

**NATALIA MIRANDA ANDERS**  
Assessora Técnica

De acordo, à consideração da Secretária Nacional do Consumidor.

**FABRÍCIO MISSORINO LAZARO**  
Chefe de Gabinete  
Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MIRANDA ANDERS, Assessor(a) de Gabinete**, em 26/01/2015, às 14:32, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO MISSORINO LAZARO, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor**, em 27/01/2015, às 18:14, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0058088** e o código CRC **255B1638**.

Criado por [patricia.lima](#), versão 7 por [natalia.anders](#) em 26/01/2015 14:31:59.



0072619

08012.001801/2005-88

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Decisão nº 03/2015/GAB SENACON/SENACON

Em, 29 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº **08012.001801/2005-88**. Recorrente: **Ford Motor Company Brasil LTDA**. Advogado: Tozzini Freire Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a **Nota Técnica nº 2/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON**, assim ementada: “*Recurso administrativo. Violação aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 37, §§ 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Informação imprecisa na oferta de veículo Ford F-250 Super Duty. Direito à informação. Não observância aos princípios da boa-fé e da transparência. Direito do consumidor à proteção contra publicidade enganosa. Manutenção da multa*”. Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 165.360,00 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta reais) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

JULIANA PEREIRA DA SILVA  
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DA SILVA, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 30/01/2015, às 11:07, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0072619** e o código CRC **272E30B9**.

Referência: Processo nº 08012.001801/2005-88

SEI nº 0072619

Criado por [marluce.lima](#), versão 4 por [fabricio.lazaro](#) em 29/01/2015 10:15:10.